



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6773366/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 23 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 309/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DE APOIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.378.320/0001-29, aos 10 dias de março de 2020, contra a decisão que habilitou a empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI** no certame, de acordo com o julgamento realizado em 28 de fevereiro de 2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea a*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 309/2018 ocorreu em 28 de fevereiro de 2020, sendo que a licitante **Planotec Construções Eireli** foi habilitada no certame, conforme análise da equipe técnica, encaminhada por meio do Memorando SEI nº 5741160. Da referida análise, extrai-se:

A) Das empresas com indicação para habilitação:

(...)

5) Empresa Planotec apresentou CAT do profissional e Atestado de capacidade técnica operacional da proponente compatível com o Edital. Ainda apresentou certidão de registro de pessoa jurídica emitido pelo CREA apontando responsável técnico e, por fim, o engenheiro responsável com Contrato de prestação de serviços, vigência indeterminada.

Assim, o resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 02 de março de 2020.

No entanto, inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou no certame a empresa **Planotec Construções Eireli**, a recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que a empresa **PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI**, não dispõe de qualificação técnica necessária para ser habilitada no certame e que *"administração reputou importante exigir das licitantes atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente, comprovando obra de características compatíveis com o objeto da licitação e que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 1.157,35m² de serviços de construção ou reforma de edificações (item 8.2, "o", do Edital):*

Nesse sentido, sustenta que a recorrida *"(...) não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional para comprovação de execução de obra com características compatíveis ao objeto licitado e quantitativo mínimo de 1.157,35 m², conforme exigido no Edital."*

Afirma ainda, que *"A CAT 252020114848 não possui o respectivo atestado (exigido pelo Edital). Ademais, denota-se do referido registro as seguintes obras: reforma de edificação de 3 pavimentos com área total de 448,00 m² (ART 6033993-5 e 6304847-6); de uma quadra poliesportiva e instalações (ART 6294322-1 e 6294328-0); de manutenção 48 (quarenta e oito) pequenas unidades habitacionais com 38,61 m² cada (ART 6934001-1); de instalação e montagem de toldo, grade e portão (ART 6991987-0); de*

manutenção de Unidade Básica de Saúde Jardim Iririu com 255,79 m² (ART 7175649-3); de manutenção de Unidade Básica de Saúde da família Km 04 com 446,98 m² (ART 7175672-8)."

Ademais, defende que "a CAT 252017074998 e respectivo atestado, são inconclusivos para atestar similaridade e quantitativo mínimo ao objeto licitado. Trata-se de atestado parcial emitido em 25.01.2017 que refere a reforma e execução de alvenaria, diferente de execução e reforma de edificação (maior escopo e complexidade)(...)"

Ainda, cita que a "CAT 252020114616 e atestado se refere a serviço de manutenção e de 255,79 m² e de mesmo modo não atende os requisitos do Edital."

A mais disso, sustenta que "a CAT 252020114618 e atestado se refere a serviço de manutenção predial de 446,98 m² e também não atende os requisitos do Edital."

Ainda, alega que "a CAT 252019103742 e atestado, esta refere a serviço de manutenção de 48 (quarenta e oito) pequenas unidades habitacionais com 38,61m² cada (ART 6934001-1), não atendendo os requisitos previstos no instrumento convocatório."

Nesse cenário, argumenta que a "A CAT 252019104382 e atestado por sua vez refere a construção de uma quadra poliesportiva e reforma da Escola Municipal Nove de Março que de mesmo modo atende os requisitos previstos no instrumento convocatório, especialmente o quantitativo mínimo de 1.157,35m²".

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido e que a empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI, seja inabilitada da Concorrência Pública 308/2019.

V – Das Contrarrazões:

Nas contrarrazões apresentadas, tempestivamente, a empresa **Planotec Construções Eireli** rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

De início, argumenta que "não só apresentou as Certidões com serviços similares ao objeto licitado, mas também atendeu os 50% do total de execução de serviços de construção/reforma de edificação, atendendo as exigências editalícias, ou seja, não sendo plausível as alegações levantadas pela RECORRENTE."

Sustenta ainda que as "certidões apresentadas demonstram de forma abrangente e clara, os serviços já executados, semelhantes e compatíveis com o projeto em questão, desta forma, atesta claramente que a empresa encontra-se apta a executar os serviços com maestria, dentro das finalidades das exigências técnicas e as considerações do instrumento convocatório."

Quanto à CAT 252019103742, a empresa alega "incabível, deixar de verificar a capacidade técnica da empresa, alegando que o serviço fora executado somente em 38,61 m² e não considerar o conjunto habitacional, conforme o próprio instrumento convocatório induz. Assim, torna-se exorbitante a NÃO aceitação do Acervo Técnico ora mencionado, onde a CONTRARRAZOANTE cumpriu de forma plena e eficaz a execução do contrato firmado entre a empresa e o município de Joinville, diante da complexidade do objeto envolvido, executou a reforma de 48 residências habitacionais, disponibilizando equipes técnicas especializadas em diversas áreas e em trabalho contínuo, para atender com eficácia a necessidade desta Prefeitura."

Outrossim, no que se refere à CAT 252019104382, a recorrida pontua que "é possível esta Comissão averiguar através dos projetos, que os serviços são compatíveis e até mesmo semelhantes, devido os procedimentos para execução."

Com relação à CAT 252020114618 (Art. 7175672-8) e à CAT 252020114616 (Art. 7175649-3), a Contrarrazoante cita que "os Acervos ora mencionados onde constam anexos os Atestados de Capacidade Técnica emitido pelo órgão competente, demonstram claramente na Descrição das Atividades de forma detalhada os serviços executados, não restando dúvida que a empresa CONTRARRAZOANTE atende forma pela as exigências editalícias."

Ao final, requer que as Contrarrazões ao recurso interposto sejam acolhidas, providas e que se mantenha inalterada a decisão que a habilitou no certame.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **Planotec Construções Eirelli - ME**, foi habilitada no processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 309/2018:

*(...) "Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: as empresas Construtora Rio Negro EIRELLI - EPP. e Construtora Stein Ltda. e **HABILITAR**: as empresas Cúbica Construções Ltda EPP., Oros Engenharia Ltda., Planotec Construções EIRELLI., e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes."*

Assim, considerando que o recurso interposto possui caráter estritamente técnico, ressalta-se que o mesmo foi encaminhado para análise da equipe técnica da Área de Obras da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorando SEI Nº 5915504/2020 - SES.UCC.ASU.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI Nº 5961694/2020 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

"Inicialmente, na análise do recurso em telas, é importante observar que o recorrente se confunde com o meio de comprovação de capacidade técnica profissional (através de CAT) e a comprovação da capacidade técnica operacional, comprovada através de atestados de capacidade. Desta forma a recorrente analisa a capacidade técnica operacional pela existência ou não de CAT's com registro de atestado, o que em si, pode levar a conclusões equivocadas e/ou desvinculadas do ato convocatório.

Na análise da capacidade técnica operacional da empresa PLANOTEC este grupo de técnicos analisou pormenorizadamente todos os atestados apresentados pelas empresas licitantes de maneira isonômica e equânime.

Em especial, na análise técnica operacional dos documentos da empresa recorrida, foram considerados os seguintes critérios avaliativos:

O atestado emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, contemplando a reforma de 48 unidades habitacionais de 38,61m² não foi considerado pelos argumentos constantes do Memorando SEI 5573075, quando da análise do mesmo atestado, porém em outra contratação.

O atestado emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, contemplando a construção de uma quadra poliesportiva e reforma das instalações da escola 9 de março não foi considerado pelos argumentos constantes do Memorando SEI 5573075, quando da análise do mesmo atestado, porém em outra contratação.

Os atestados emitidos pela própria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, das reformas e ampliações das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Iririú e Km 04 foram consideradas aptas e hábeis para comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida. A quantificação destas obras, entretanto, não era suficiente para a solicitação do edital.

Restando então, na análise dos atestados, a complementação para obtenção da área mínima necessária.

Numa primeira análise, estes técnicos tinham considerado o atestado emitido por SILVIO NEUMANN – ME como sendo uma reforma de edificação de 800,00m². Entretanto, em nova análise, observa-se que o atestado não é conclusivo sobre a área da edificação reformada. Também se observa que se trata de atestado de obra em andamento, sendo que o edital solicita comprovação de obras já executadas, além de conflito com as datas de atestado e Art.

Desta forma, com a desconsideração deste último atestado, **opinamos pelo reconhecimento do recurso interposto pela recorrente.** (grifo nosso)

Nesse contexto diante dos argumentos trazidos pela recorrente, ponderações da recorrida e reanálise da documentação por parte da Área técnica, cabe considerar que a finalidade precípua da exigência da demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido, é garantir que o objeto licitado seja entregue em condições de segurança para a população e que o uso de recursos públicos seja empregado de maneira adequada.

Assim, nos termos do Art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, pode-se verificar a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dessa forma, ao apresentar os atestados de capacidade técnica a empresa comprova que já executou obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, permitindo a Administração contratar com maior convicção o objeto licitado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Quanto à alegação da Recorrente de que "a empresa Planotec Construções Eirelli não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional para comprovação de execução de obra com características compatíveis ao objeto licitado e quantitativo mínimo de 1.157,35 m², conforme exigido no Edital", foi feita a reanálise, de forma pormenorizada, pela área técnica, a fim de verificar se os serviços apresentados nas certidões são - ou não - capazes de comprovar a devida capacidade técnica da empresa.

Assim, concluiu-se que a empresa Sinercon, ora recorrente, confunde-se entre a CAT (Certidão de Acervo Técnico) exigida na alínea "n" do edital, que visa comprovar que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, e o Atestado de Capacidade Técnica, este último sendo requerido para comprovação da **capacidade técnica da empresa** a fim de demonstrar que a mesma tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação.

Dessa forma, ressalta-se que a CAT 252020114848, não foi considerada para **comprovação de capacidade técnica da empresa**, pois a mesma trata-se de CAT - SEM REGISTRO DE ATESTADO.

Ademais, a Recorrente menciona em suas razões recursais o atestado de capacidade técnica referente à obra de "reforma de edificação de 3 pavimentos com área total de 448,00 m² (ART 6033993-5 e 6304847-6)", o qual não foi apresentado junto a documentação da Recorrida para esse processo. **Cabe o registro de que o referido atestado de capacidade técnica foi apresentado em processo licitatório diverso, não tendo sido em nenhum momento considerado para esta licitação.**

No que se refere à documentação efetivamente considerada para comprovação da capacidade técnica da empresa, quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e vinculado à CAT 252019103742, que se trata da reforma de 48 unidades habitacionais 38,61m², **a equipe técnica afirma** não ser "razoável supor que a reforma de 48 unidades habitacionais de 38,61m² seja apta para habilitar técnica-operacionalmente a licitante para a execução de uma UBSF com todas suas particularidades, visto a incompatibilidade entre a complexidade do objeto licitado e dos serviços executados."

Além disso, em relação ao atestado emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, vinculado à CAT 252019104382, que se refere à construção de uma quadra poliesportiva e reforma da Escola Municipal Nove de Março, o mesmo também não havia sido considerado pela área técnica, tendo em vista que, **segundo os técnicos**, os serviços não são capazes de comprovar capacidade técnica operacional do proponente, por não terem a mesma complexidade de construção.

Nesse ponto, sobre a matéria ora discutida, imperioso ressaltar que os referidos atestados de capacidade técnica foram objeto de análise nos Autos nº 5007980-52.2020.8.24.0038/SC do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Planotec Construções Eirelli contra ato da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada no certame referente ao Edital de Concorrência nº 051/2019 destinado à Contratação de pessoa jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução reforma e ampliação da obra da "Unidade Básica de Saúde da Família Bom Retiro". Assim, salienta-se que as autoridades competentes (juízo e membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina) já se manifestaram no sentido de considerar incoerente a decisão aplicada no caso concreto pela Administração.

Assim, da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville (SEI 6626400) destaca-se:

"(...) Ora, a exigência editalícia diz respeito à comprovação de prévia execução de, ao menos, 316,8 m² de serviços não só de construção, mas também de reforma (item 8.2, alínea "m" – Evento 1, OUT7.). Assim, sob pena de violar a máxima licitatória da vinculação às regras editalícias (Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput), não se pode desconsiderar o atestado de capacidade técnica acostado pela impetrada por comprovar – apenas – a realização de reformas. (...) Portanto, a comissão licitante não pode, a pretexto de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, criar exigências não previstas no instrumento convocatório".

Além disso, extrai-se da manifestação do Ministério Público de Santa Catarina (SEI 6626427):

"(...) A Impetrante comprovou a execução da reforma em 1.853,28 m² de instalações hidráulicas, redes de esgoto, instalações elétricas residencial e comercial, além da manutenção de alvenaria em área com a mesma dimensão. Também demonstrou a execução de drenagem em 4.800,00 m² e pintura em 7.497,10 m². Sendo assim, não se mostra crível a inabilitação da Impetrada ao argumento de que a reforma de 48 unidades habitacionais de 38,6 m² não é compatível com o objeto da Concorrência nº 051/2019 (reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do bairro Bom Retiro). (...)"

(...)

Quanto a comprovação de sua qualificação técnica na Concorrência Pública nº 51/2019, em que a Impetrante apresentou também a Certidão de Acervo Técnico 252019104382, sustentou que a desconsideração da referida certidão "decorre da evidente ausência de compatibilidade técnica, dimensional e operacional entre a experiência demonstrada – construção de uma quadra composta apenas por piso e estrutura metálica e instalação de sinalização de emergência e extintores – e o objeto a ser contratado, consistente em reforma e construção de edificação completa, com todas as estruturas a ela inerentes (elétrica, hidrossanitária, de climatização, de cabeamento e segurança, preventiva de incêndio, de gases medicinais etc)".

Vieram, então, os autos ao Ministério Público para manifestação.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o pedido da impetrante merece prosperar.

Como é sabido, o processo licitatório, regulamentado pela Lei n. 8.666/93, é regido pelos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º).

Nessa toada, ao edital, assim sendo considerado a "lei interna da licitação", de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, nos termos preceituados pela lei [princípio da vinculação ao instrumento convocatório], devem submeter-se a Administração e os licitantes, não podendo o Poder Público se desvincular dos seus termos, principalmente quando a referida exigência foi, rigorosamente, imposta a todos os participantes do certame.

De outro canto, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ. REsp 797.170/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, Dj 07/11/2006, p. 252).

In casu, não há falar em violação de lei ou do edital de convocação por parte da Impetrante, porquanto atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 30 da Lei 8.666/93 que, como visto, não pode ser interpretada literalmente."

Diante de todas as alegações, ressalta-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

No mesmo sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Dessa forma, ainda que a Área Técnica tenha se manifestado contrária a aceitação do atestado da reforma de 48 unidades habitacionais 38,61m² no momento de análise das razões recursais, amparada pela decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como pela manifestação do Ministério Público de Santa Catarina nos Autos nº 5007980-52.2020.8.24.0038/SC do Mandado de Segurança, é possível concluir que a recorrida atende ao previsto no Edital, levando-se em consideração a exigência de comprovação de serviços de construção ou de **reforma de edificações** que correspondam a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, sendo **1.157,35 m²**. Assim, é fato que o referido atestado trata-se de **reforma** e a somatória das unidades habitacionais reformadas totalizam **1.863,28 m²**, excedendo o exigido no edital.

De igual modo, mesmo diante da manifestação da Área Técnica de que os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, vinculado à CAT 252019104382, não tem a mesma complexidade de uma construção e que por este motivo não são capazes de comprovar a capacidade técnica operacional da recorrida, considerando a manifestação do Ministério Público de Santa Catarina, e ainda, tendo por base, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é possível visualizar que a requerida atende ao exigido no edital, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica de construção e reforma conforme o exigido no instrumento convocatório.

A par disso, destaca-se que os atestados emitidos pela própria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, vinculados às Certidões de Acervo Técnico de nº 252020114616 e 252020114618, respectivamente, referentes às reformas e ampliações das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Iririú e Km 04, após análise da área técnica, foram considerados hábeis para comprovar a capacidade técnica da empresa recorrida.

Por fim, foi analisado o atestado emitido por SILVIO NEUMANN – ME, vinculado à CAT 252017074998, referente à uma reforma de edificação de 800,00m². Após reanálise pela área de obras, a mesma informou ter concluído que "*se trata de atestado de obra em andamento, sendo que o edital solicita comprovação de obras já executadas, além de conflito com as datas de atestado e ART*". Afirma ainda, desconsiderar o atestado em questão para efeito de comprovação da capacidade técnica da empresa e opina "*pelo reconhecimento do recurso interposto pela recorrente*".

Nesse cenário, ainda que a Área Técnica tenha se manifestado por desconsiderar este último atestado de capacidade técnica apresentado, alegando se referir a obra em andamento, conflitando com o exigido no edital e ainda que, *tenha inicialmente se manifestado pelo reconhecimento do recurso e inabilitação da recorrida*, mesmo que o referido atestado seja desconsiderado, a Recorrida já comprovou atender as exigências do edital, diante da aceitação dos demais atestados amparada nas decisões dos autos do mandado de segurança e no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Por tudo quanto exposto, resta esclarecer que até o presente momento a Comissão Permanente de Licitações balizou suas decisões nos apontamentos realizados pela análise técnica do Setor de Obras, que possui expertise e conhecimentos técnicos necessários sobre a matéria, excluindo-se desta, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que para a análise técnica o setor de obras municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para atendimento das necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos e parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Neste sentido, considerando que os documentos acostados aos autos, já mencionados, e o teor da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e da manifestação do Ministério Público referente ao Mandado de Segurança interposto pela empresa Planotec Construções Eireli, diz respeito aos mesmos documentos exigidos neste Edital, documentos estes que foram analisados pela Área de Obras e os quais fundamentaram as decisões tomadas até aqui, encaminhamos à área técnica, através do Memorando SEI N° 6626447/2020 - SES.UCC.ASU, a decisão do juízo e a manifestação do Ministério Público de Santa Catarina, no qual solicitamos que os mesmos que se manifestassem sobre a matéria.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI N° 6653082/2020 - SES.UOS.AOB, de onde extrai-se o seguinte:

"Considerando a manifestação jurídica tanto do Ministério público como da área jurídica da Secretaria da Saúde de Joinville.

Considerando que esta equipe tenha inabilitado a empresa em questão de ordem técnica, juridicamente e formalmente atendeu aos requisitos do edital.

Nos posicionamos de acordo com o entendimento dos magistrados."

Ao final, considerando o entendimento externado pela própria equipe técnica, não restam dúvidas que a Comissão de Licitações não pode se omitir em face das alegações proferidas nos Autos n° 5007980-52.2020.8.24.0038/SC do Mandado de Segurança e, dentro de tal contexto, a Comissão delibera pela manutenção da habilitação da empresa Planotec Construções Eireli, pelos motivos já expostos, permitindo que a mesma prossiga para a próxima fase do presente processo licitatório.

VII – Da Conclusão:

Diante disso, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.** em face dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME.,** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo inalterada a decisão que habilitou a recorrida no certame.

Presidente da Comissão: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Ana Luiza Baumer

Karla Borges Ghisi

DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.** em face da documentação apresentada pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME.,** mantendo inalterada a decisão que habilitou a recorrida no certame.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal da Saúde

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a),** em 23/07/2020, às 16:31, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a),** em 23/07/2020, às 16:34, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a),** em 23/07/2020, às 16:54, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a),** em 23/07/2020, às 17:02,



conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 23/07/2020, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6773366** e o código CRC **6A3A3335**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.069522-2

6773366v5